



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0012082-57.2024.5.15.0106**

**Relator:** LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/11/2025

**Valor da causa:** R\$ 114.403,39

**Partes:**

**RECORRENTE:** NAELY DIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: RICARDO MARIM

ADVOGADO: CAMILA LOUREIRO TONOBORN

ADVOGADO: MARCELO SANTOS SALTARI

**RECORRENTE:** ZAMP S.A.

ADVOGADO: CAIO FAVA FOCACCIA

**RECORRIDO:** NAELY DIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: RICARDO MARIM

ADVOGADO: CAMILA LOUREIRO TONOBORN

ADVOGADO: MARCELO SANTOS SALTARI

**RECORRIDO:** ZAMP S.A.

ADVOGADO: CAIO FAVA FOCACCIA

**PERITO:** CLEBER DOS SANTOS TINTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS  
**ATOrd 0012082-57.2024.5.15.0106**  
AUTOR: NAELY DIAS DE MIRANDA  
RÉU: ZAMP S.A.

## SENTENÇA

NAELY DIAS DE MIRANDA ajuizou reclamação trabalhista em face de ZAMP S.A. alegando, em síntese, que foram descumpridas, pela ré, as normas coletivas incidentes, que as horas extras não foram corretamente quitadas, que laborou em condição insalubre sem a devida contraprestação e sem respeito ao intervalo de recuperação térmica, que não recebeu verba variável e participação nos resultados previstas em regulamento da ré, que sofreu danos morais e que deve ser reconhecida a nulidade de seu pedido de demissão.

A reclamada, em defesa, arguiu inépcia da inicial e sustentou que as normas coletivas foram respeitadas, que as horas extras foram pagas ou compensadas, que não havia exposição da autora a agente insalubre, que a remuneração variável e participação nos resultados foram pagas quando devidas e que o pedido de demissão foi regular.

Produzida prova pericial e colhidos os depoimentos pessoais e testemunhais, foi encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

### É O RELATÓRIO

### DECIDO

#### DA INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial só é inepta quando possui defeitos que tornem impossível o exercício do contraditório e impossibilite de maneira absoluta o pronunciamento jurisdicional sobre o objeto da causa.

Assim, se deixou o reclamante de pedir expressamente ou, pedindo, deixou de apontar a causa de pedir mas, a despeito da existência do defeito, contestou a defesa a pretensão relativamente ao seu mérito, considera-se sanado o vício não havendo como se declarar a inépcia.

No mais, estando a preambular em conformidade com o artigo 840 da CLT, não há que se cogitar da inépcia.

### **DO PEDIDO DE DEMISSÃO**

A reclamante confessa ter pedido demissão e pretende o reconhecimento da nulidade do pedido sob argumentação de descumprimento de diversas obrigações contratuais pela ré.

Também afirma que a ausência de homologação do sindicato seria elemento de nulidade.

O pedido não comporta deferimento, contudo.

Isto porque, assim como o empregador pode optar em rescindir o contrato sem justo motivo mesmo se o empregado comete falta grave, também pode este optar pelo pedido de demissão quando a falta é do empregador.

Somente haveria possibilidade de declaração de nulidade do pedido e eventual reconhecimento da rescisão indireta em casos de vícios do consentimento, hipóteses expressamente previstas na legislação civil em vigor, que sequer foram alegados.

Note-se que eventual homologação ocorreria depois de a autora já ter procedido à sua livre manifestação de vontade, e não modificaria coisa alguma.

Indefiro, assim, os pedidos de números 14 e 15 da inicial.

### **DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

A reclamante afirma que a ré não observou o piso normativo estabelecido ao efetuar o pagamento de seus salários.

A tese defensiva é de que a reclamada estaria inserida no denominado “RESE” por garantir a seus empregados plano de saúde relacionado ao contrato de trabalho.

Entretanto, como bem aponta a autora em sua réplica, os requisitos para enquadramento no regime salarial especial são expressamente previstas em norma coletiva e a ré não comprovou nenhum deles, especialmente o cadastro junto ao sindicato profissional.

Assim, condeno a ré no pagamento das diferenças salariais devidas à autora consubstanciadas no valor do piso salarial no ano de 2021 e respectivos reajustes garantidos pelas normas coletivas a partir de 2022, no limite dos valores e percentuais discriminados em inicial, à fl. 8 dos autos.

Também fica condenada a ré no pagamento dos reflexos das diferenças salariais reconhecidas em DSRs e, com estes, em férias e respectivo terço constitucional, décimos terceiros salários, inclusive proporcionais para ambas as verbas e FGTS.

#### **DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

A defesa da reclamada, neste ponto, se baseia na alegação de ter quitado as verbas devidas tempestivamente, fato incontroverso nos autos.

A autora alega que não houve entrega da documentação pertinente no prazo estabelecido no parágrafo 6º do art. 477 consolidado e, de fato, a ré não comprovou a entrega de nenhuma documentação à autora, ônus que lhe cabia nos termos da lei.

Assim, por não cumpridas as obrigações legais da ré no encerramento do contrato de trabalho, fica ela condenada no pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT à autora, que, por evidente, deverá levar em conta o salário da autora já majorado pelas diferenças salariais reconhecidas na presente sentença.

#### **DO VALE COMPRA E VALE ALIMENTAÇÃO**

Como bem aponta a reclamante em sede de réplica, a reclamada sequer impugna o presente pedido, uma vez que se refere a vale-refeição e concessão de alimentação no próprio local de trabalho, o que não se confunde com os valores requeridos, como previstos em norma coletiva.

Ausente impugnação, opera-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial sobre o não pagamento.

Condeno a ré, conseqüentemente, a indenizar a autora pelos valores não quitados a título de vale-compra para o ano de 2021 e vale-alimentação para os anos de 2022, 2023 e 2024, este e o primeiro proporcionalmente aos meses efetivamente laborados.

Para os anos de 2022 e seguintes, é devida a indenização do valor mensal previsto em norma coletiva em dobro, considerada a expressa previsão normativa.

Para o benefício do ano de 2021 não havia referida previsão.

### **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Novamente a ré não apresenta defesa específica em relação ao tema.

Como a autora afirma em réplica, a ré se limita a citar suposta previsão normativa diferente daquela que baseia o pedido inicial e não refuta este último no que se refere à cláusula citada na petição.

Assim, como a autora cumpria os requisitos normativos, condeno a ré no pagamento dos valores referentes ao adicional por tempo de serviço dos períodos discriminados em inicial, pg. 12 dos autos.

Considerando que a norma não atribui caráter indenizatório à verba, presume-se sua natureza salarial, motivo pelo qual são devidos os reflexos em DSRs, décimos terceiros proporcionais e férias proporcionais acrescidas de um terço e FGTS.

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

A reclamada traz aos autos os controles de jornada da reclamante, que os impugna em sede de réplica.

Entretanto, em seu depoimento, a autora confirma a validade da documentação apresentada pela ré, exceto em relação à entrada e saída, em que afirma que era obrigada a trocar de roupa para colocação de uniforme já no ambiente

de trabalho, mas antes da anotação de ponto e fazer o inverso, ou seja, retirar o uniforme, também obrigatoriamente no local de trabalho, quando já havia anotado a saída.

A testemunha ouvida a pedido da obreira comprova as alegações acerca da troca de uniforme, de que eram gastos 15 minutos na entrada e na saída, não anotados nos controles de ponto e que não poderiam já chegar uniformizadas, tampouco ir embora sem a troca de roupas.

Não houve produção de contraprova pela ré.

Prevalecem, portanto, os controles de jornada como meios de prova, com acréscimo de 15 minutos tanto na entrada quanto na saída.

De se notar que a autora faz alegação genérica de suposto período sem anotações e/ou juntada de cartão em sua réplica, mas não aponta quais seriam referidos períodos, ônus que lhe cabia.

Também há juntada de documentação referente a acordo de compensação e banco de horas.

Quanto ao primeiro, não há motivação alguma para que se considerasse qualquer invalidade. A autora laborava, via de regra, em jornada diária inferior a 8 horas e horas extras, ainda que habituais, não invalidam o acordo, que, inclusive, pode ser estabelecido tacitamente.

Quanto ao bando de horas, verifica-se que há inúmeros dias em que a autora laborou por período inferior à jornada contratada.

Nesse sentido, ao concordar com os controles de ponto, a reclamante atesta que lhe eram garantidas as compensações apontadas, de forma que também não há irregularidade a ser reconhecida.

Não houve apontamento de diferenças além do período já reconhecido para troca de uniformes, ônus que cabia à autora.

Também não há demonstração de feriado que tenha sido laborado e não compensado ou corretamente quitado, o que também cabia à autora.

Assim, condeno a ré no pagamento das horas extras acrescidas do adicional convencional, se mais benéfico ou, na ausência, o legal de 50%, consideradas como extras 30 minutos laborados diariamente, uma vez que a autora se encontrava a

disposição da reclamada quando da troca para colocação e retirada do uniforme, e observado o divisor 220 e a evolução salarial da autora, conforme súmula 264 do C. TST, que já deverá levar em conta as diferenças salariais reconhecidas.

Por ser habitual o labor extraordinário devidos são os seus reflexos sobre DSRs e feriados, sobre décimos terceiros salários, inclusive proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço e FGTS.

Indefiro, por outro lado, os pedidos de números 5 e 6 da inicial.

### **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Do laudo pericial de id ac32382, extraem-se as seguintes conclusões:

“14.1. O (A) Reclamante no exercício de suas atividades para o (a) Reclamado (a), laborou em condição insalubre de grau médio (20%), conforme apresentado nos itens 11 e 12 do laudo pericial.

Portanto, a atividade do (a) Reclamante se enquadra como insalubre de grau médio (20%), durante o pacto laboral para o (a) Reclamado (a).

14.2. O (A) Reclamante no exercício de suas atividades para o (a) Reclamado (a), laborou em condição insalubre de grau máximo (40%), conforme apresentado no item 13 do laudo pericial.

Portanto, a atividade do (a) Reclamante se enquadra como insalubre de grau máximo (40%), durante o pacto laboral para o (a) Reclamado (a).”

A reclamante concorda com as conclusões apresentadas e a reclamada as impugna.

Em esclarecimentos, depois de responder aos quesitos suplementares da reclamada, o perito mantém inalterada a conclusão apresentada.

Não foi produzida prova que pudesse descaracterizar o laudo pericial, que prevalece.

Condeno a reclamada, portanto, no pagamento, à reclamante, do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) referente a todo o período contratual, a ser calculado sobre o salário-mínimo vigente durante ele.

Devidos, ainda, os respectivos reflexos em férias e terço constitucional, décimos terceiros salários, inclusive proporcionais para ambas as verbas, FGTS e eventuais horas extras quitadas no período.

O adicional também deverá integrar a base de cálculo das horas extras deferidas na presente sentença, uma vez que se trata de verba salarial.

Não há falar em reflexos nos DSRs, uma vez que se trata de verba calculada sobre valor mensal, que já os remunera.

Sucumbente no objeto da perícia, responde a reclamada pelos honorários periciais ora arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Deverá a ré, ainda, no prazo de 10 dias de sua intimação do trânsito em julgado da ação, entregar à obreira o competente PPP em que conste a exposição aos agentes insalubres discriminados no laudo pericial, sob pena de imposição de multa.

#### **DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253, DA CLT**

Ao contrário do pretendido pela autora, o art. que denomina o presente capítulo prevê a obrigatoriedade de concessão de intervalos de recuperação para trabalhadores que se ativam dentro de câmaras frias ou na movimentação de mercadorias entre locais com temperatura ambiente e refrigerados continuamente, o que não é o caso da autora, evidentemente.

Ainda que ela entrasse diversas vezes na câmara fria, é público e notório que não passa 1h40m movimentando mercadorias entre ambientes de temperatura diferentes em nenhuma oportunidade durante a sua jornada de trabalho.

E ainda que assim não fosse, tal pretensão não é prevista na legislação pátria que apenas prevê, no artigo 71 consolidado, e como forma de multa pelo descumprimento de obrigação fazer, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido e não do intervalo citado.

Isso porque o tempo eventualmente despendido no período que deveria ser destinado ao intervalo já é computado na jornada diária do empregado.

Logo, julgo improcedente o pedido.

#### **DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E PPR**



Primeiramente, necessário que se observe que a reclamante validou os controles de ponto trazidos aos autos, sobretudo no que dizem respeito à frequência.

Assim, sua impugnação ao lançamento de faltas nos documentos é invalidada por seu próprio depoimento.

Além disso, considerando que a autora reconhece que houve o pagamento das verbas requeridas em determinadas ocasiões do contrato de trabalho, cabia a ela demonstrar que as demais condições, além das faltas, não se alteraram, o que não comprovou.

Note-se que a comprovação das alegações de que o faturamento mensal era aquele discriminado na inicial cabia à obreira, na medida em que ela as faz sem estar de posse da documentação da ré, que reputa indispensável.

Na realidade, a reclamante faz alegações genéricas em sua inicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e não produz prova alguma de diferenças que lhe seriam devidas.

Indefiro os pedidos.

### **DAS MULTAS NORMATIVAS**

À exceção das cláusulas que a reclamante discrimina, em sua inicial, como “horas extras”, obrigação legal da ré, as demais cláusulas apontadas à fl. 26 dos autos foram comprovadamente descumpridas, conforme capítulos anteriores, até mesmo a de homologação da rescisão contratual perante o sindicato, uma vez que não há prova em contrário nos autos.

Assim, condeno a ré no pagamento das multas normativas pleiteadas, observados os limites expressamente estabelecidos nas normas coletivas, uma multa por infração a cada ano, no valor de 10% do piso normativo vigente, e as cláusulas descumpridas, listadas na inicial, conforme parágrafo anterior.

### **DOS DANOS MORAIS**

Primeiramente, em relação aos pontos já tratados na presente sentença, não vislumbro ofensa a direito da personalidade que caracterize razão suficiente à indenização pretendida, uma vez que esta se destina a reparar violações significativas ao direito do trabalhador.

No caso dos autos, considerando o reconhecimento dos descumprimentos contratuais e legais cometidos pela ré e a determinação de seu pagamento, a reparação já está sendo determinada por essa sentença.

Quanto à ausência de assentos para descanso, a ré nega os fatos alegados em inicial e a reclamante não os comprova, ônus que lhe cabia.

Por fim, a testemunha ouvida a pedido da reclamante comprova a tese patronal de possibilidade de substituição do lanche por salada acompanhada de algum tipo de carne, tipo de alimentação que supre as determinações constantes das normas coletivas incidentes e não implicam dano moral.

Além disso, a autora confessa que ao final do contrato recebeu marmitas para sua alimentação.

Não comprovado ato ilícito por parte da reclamada e, tampouco, dano advindo, não há falar na indenização pretendida, pedido que indefiro.

### **DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Considerando a expressa disposição legal do art. 492 do CPC, e que a condenação não abrange obrigações vincendas ou aquelas que dependem de arbitramento e cujo valor fora atribuído como mera sugestão, a quantificação dos pedidos expressa na inicial limita os valores resultantes da liquidação da sentença, exceto pela atualização monetária e juros, o que deverá ser observado.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Conforme decisão do STF, na Justiça do Trabalho os créditos devem ser atualizados na fase pré-judicial pelo IPCA-E (índice de preço ao consumidor amplo especial) e, a partir da data de interposição da ação, pela taxa selic que já engloba juros moratórios e correção monetária, razão pela qual a sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização.

Considerando, ainda, que a mesma decisão do E. STF determinou a observação das taxas acima referidas até que sobreviesse solução legislativa, há de se observar, a partir da vigência da Lei 14.905/2024, os parâmetros por ela estabelecidos ao conferir nova redação aos arts. 389 e 406 do Código Civil, uma vez que se trata da referida solução.

Assim, a partir de 30/08/2024, a correção monetária observará a variação do IPCA, nos termos do parágrafo único do art. 389 do CC, enquanto os juros legais corresponderão à diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, conforme previsão do art. 406, § 1º, do citado diploma legal.

Se a variação do IPCA for maior que a Taxa Selic em determinado mês, os juros serão equivalentes a zero no período (art. 405, § 3º, do CC).

Devido à natureza vinculante da decisão, deve ser observada sobre a(s) multa(s) a taxa SELIC a partir da data de interposição da ação e até 29/08/2024, certo que a partir do dia imediatamente seguinte observar-se-ão os parâmetros definidos nos parágrafos anteriores.

Relativamente à sucumbência, devem ser observadas as mesmas taxas e como data inicial da incidência a de prolação da sentença na medida em que nela foi constituído o crédito.

De se observar, quanto ao recolhimento previdenciário, que a responsabilidade é da reclamada empregadora, tanto da parcela do empregado como do empregador, conforme artigo 216, I, "a", e "b", do Dec. 3.048/99, sendo-lhe facultada, contudo, a retenção da parcela do empregado, observando o limite máximo do salário de contribuição.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Preenchidos os requisitos legais, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Nos termos do art. 791-A da CLT, fixo os honorários sucumbenciais no importe de 10%, a cargo da reclamada, a ser calculado sobre o valor da condenação (valor líquido devido à parte autora, já deduzidas as contribuições previdenciárias).

A fim de evitar medidas desnecessárias nas fases de liquidação e execução, consigno que a atualização do crédito do advogado do reclamante seguirá os parâmetros estabelecidos no item relativo à correção.

Considerando que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da justiça gratuita e o teor da decisão do C. STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, não há falar em honorários de sucumbência recíprocos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e julgo **PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** formulados por NAELY DIAS DE MIRANDA para condenar a reclamada ZAMP S.A. no cumprimento das obrigações constantes da fundamentação que, nos seus termos e parâmetros, fica fazendo parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais (diferenças salariais, horas extras, adicional de insalubridade e respectivos reflexos em décimos terceiros), nos termos das Leis 8212/91, 8620/93 e 10.035/00, bem como, do Imposto de Renda, nos termos da Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da Corregedoria Geral do Trabalho.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 900,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 45.000,00.

Honorários advocatícios pela ré, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Honorários periciais pela reclamada, no importe de R\$ 3.500,00.

No prazo de 8 dias do trânsito em julgado da decisão, independentemente de intimação, a reclamada deverá apresentar os cálculos de liquidação, com utilização do PJECalc, depositando o valor incontroverso, sob pena de designação de perícia.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO CARLOS/SP, 23 de outubro de 2025.

**ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA**



Documento assinado eletronicamente por ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA, em 23/10/2025, às 15:25:10 - e545140  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO:03773524000103  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25102218221787500000274517656?instancia=1>  
Número do processo: 0012082-57.2024.5.15.0106  
Número do documento: 25102218221787500000274517656